



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000172-76.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NAYARA DA SILVA FREITAS TENAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa oficial rejeitada. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.845

Reexame Necessário Cível nº 1000172-76.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo / 2ª Vara da Fazenda Pública

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Impetrante: NAYARA DA SILVA FREITAS TENAN

Impetrados: DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL WALKER DA COSTA BARBOSA – PROF.” e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Ida Inês Del Cid

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora Estadual Temporária – Professora – Contrato por tempo determinado – Licença gestante – Pretensão de a licença de 180 (cento e oitenta) dias – Admissibilidade – Direito social e não previdenciário – Inviabilidade de distinção entre servidoras efetivas e temporárias – Sentença concessiva da segurança mantida – Remessa oficial rejeitada.

Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença de fls. 56/62, que concedeu a ordem no Mandado de Segurança impetrado Nayara da Silva Freitas Tenan em face do Diretor da Escola Estadual “Walker da Costa Barbosa Prof” da Região de São Bernardo do Campo para determinar à autoridade impetrada a prorrogação da licença maternidade da impetrante de 120 para 180 dias, além da estabilidade precária entre a confirmação da gestação

até cinco meses após o parto, assegurada o recebimento da remuneração e os respectivos reflexos no período, ratificando-se a liminar concedida.

Deixou de fixar honorários advocatícios (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

A r. sentença não foi impugnada pelas partes e está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009¹.

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51).

Dispõe em seu artigo 1º: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”*.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, professora contratada nos termos da LCE n. 1093/2009 pela Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo, em caráter temporário, para exercer a função de professora de Educação Básica I e II, na EE “Walker da Costa Barbosa – Prof.”, alega que em decorrência do nascimento de sua filha, está afastada por licença-maternidade desde 26.09.2022, por 120 dias.

Aduz que tem direito a licença pelo período de 180 dias, como as demais servidoras estaduais, tendo as autoridades coatoras agido em desacordo com as normas que regem a situação, ferindo direito líquido e

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1 - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

certo da impetrante.

Pois bem: a Lei Complementar 1.054/2008, e subsequentemente a Lei Complementar nº 1.193/2013, alteraram o artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68) para passar a constar:

Art. 198 - À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento e remuneração, observado o seguinte:

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional;

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Prevê o artigo 10 da Lei Complementar Estadual n. 1093/2009, por meio da qual a impetrante contratada:

O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar n. 444, de 27 de dezembro de 1985.

A licença maternidade possui natureza social, vez que incluída no “Capítulo II” da Constituição Federal, que cuida dos Direitos Sociais. Neste sentido os artigos 6º e 7º da Constituição federal:

Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)

Não restam dúvidas de que a licença gestante não tem natureza jurídica de benefício previdenciário, mas de direito social.

Assim, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, por se tratar de cláusulas pétreas e encerrarem um conteúdo de aplicabilidade imediata, devem ser observados aos servidores temporários.

Portanto, correta a r. sentença recorrida, a merecer confirmação.

Pelo exposto, meu voto é por se **rejeitar o reexame necessário, mantendo a sentença que concedeu a ordem.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)